

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/024.501/88-37
Sessão de : 26 de abril de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.810
Recurso nr: 105.531 - IRPJ - EX: 1986
Recorrente : INDUSTRIAS SIMMONS EPEDA LTDA
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - DESPESAS OPERACIONAIS - A falta de apresentação de nota fiscal de serviços não é elemento seguro para a glosa de despesa/custo, se o contribuinte apresenta outros elementos que comprovam a efetiva declaração dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS SIMMONS EPEDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

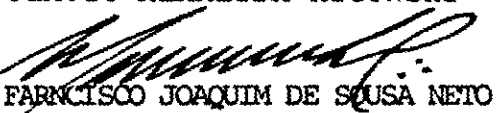
Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VÍSTO EM 
SESSAO DE: 08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC.

Processo nr. 10880/024.501/88-373

Recurso nr: 105.531

Acórdão nr: 103-14.810

Recorrente : INDÚSTRIAS SIMMONS EPEDA LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica apurado com relação ao primeiro semestre do ano de 1986, exercício de 1986, decorrente da glosa de pagamentos efetuados a título de comissões sobre vendas e cobranças a vários beneficiários, sem a devida omissão de notas fiscais de serviços por parte destes, no montante de Cz\$ 478.339,97.

O referido valor está indicado no item 2 do Termo de Verificação de fls. 02/04, que, ademais, aponta outros valores glosados com base no mesmo motivo, porém em outros períodos-base. A exigência correspondente a tais glosas deu origem ao processo nr. 10880/024.503/88-62, que ainda contemplou a glosa de valores pagos no segundo semestre de 1986 às empresas "Mistrex" e "Mareiva", conforme item 1 daquele Termo, por suposta consultoria.

Intimada às fls. 13, a autuada requereu fosse sobrestado o prosseguimento do processo, visto que seu objeto estava sendo examinado no acima referido. A autoridade "a quo", entendendo, todavia, que a petição de fls. 14/15 consubstanciava uma impugnação, considerou-a intempestiva, como se vê na decisão de fls. 26/27.

Tendo interposto o recurso de fls. 31/38, protestou a empresa pelo fato de que não fora cientificada de que a exigência fiscal originária das infrações apontadas no Termo de Verificação dera origem a dois processos distintos de IRPJ. Suscitou, então, preliminar de nulidade da exigência fiscal em tela.

Quanto ao mérito, a litigante, assinalando que os pagamentos de comissões sobre vendas decorriam de contratos de representa-



Processo nr. 10880/024.501/88-373

Acórdão nr: 103-14.810

ção mantidos em vários Estados da Federação, aludiu a cópias desses documentos trazidos aos autos do processo nr. 10880.024.503/88-62 (fls. 36). Arrematando sua argumentação, disse que "as comissões pagas ao representantes comerciais estiveram, em todas as ocasiões, de acordo com os termos contratuais e com o movimento de vendas realizadas nas praças (zonas) atribuídas a cada um dos representantes" e que "a mera ausência de nota fiscal não autoriza a violenta glosa pretendida pela realização, quando mesma pode comprovar a veracidade da despesa através de outros documentos idôneos; contratos, recibos bancários, demonstrativos de movimento e cálculos de comissões". E, ainda, que a autoridade singular, ao determinar a exclusão das glosas correspondentes às despesas de comissão de vendas pagas ao representantes comercial de Recife, sob o pressuposto de o referido parceiro comercial estar desobrigado à emissão de notas fiscais pela legislação local, tacitamente reconheceu a validade e a legalidade dos demais documentos apresentados pela recorrente.

Rejeitando a preliminar de nulidade da ora exigência, o Conselheiro Ilcenil Franco, não obstante, entendeu que a impugnação fora tempestiva, eis que exatamente aquela constante do processo nr. 10880/024.503/88-662, cuja cópia, por falha de instrução na repartição de origem, não fora apensada ao presente processo. Desse modo, e em consonância com o Acórdão nr. 103-11.837, foi declarada a nulidade da decisão de fls. 26/27, tendo sido determinado que outra fosse proferida (fls. 46/49).

Cópia da mencionada impugnação foi juntada às fls. 50/54, onde, a respeito das comissões sobre vendas, alegara que a ausência de nota fiscal se justificara por estarem os representantes comerciais organizados sob a forma de microempresa. No demais, a argumentação oferecida é semelhante a apresentada na petição de fls. 31/38.



Processo nr. 10880/024.501/88-373

Acórdão nr: 103-14.810

Em informação de fls. 55/56, o autuante afirmou que nem todos os representantes comerciais eram microempresas. Aludiu ainda a jurisprudência administrativa constante às fls. 02/04.

Cumprindo o determinado no Acórdão nr. 103-11.837/91, a autoridade julgadora de primeira instância, na decisão de fls. 67/69, reportando-se aos termos da decisão emitida com respeito ao processo conexo de IRPJ (copia às fls. 60/66), determinou fosse procedida a exclusão da matéria tributável da parte referente às comissões pagas ao representante comercial) em Recife. Em consequência, manteve-se imposto no valor correspondente a NCz\$ 202,47, em vez dos NCz\$ 206,88 originalmente lançados (fls. 08 e 69), correspondente à nova base tributável: Cr\$ 478.339,97 (Auto de Infração) menos Cr\$ 10.213,12 (exclusão).

Cientificada da decisão em 12.03.93 (fls. 70, verso), a autuada ingressou em 29.03 do mesmo ano com o recurso de fls. 72/76, no qual toda a argumentação repousa, tão-somente, no questionamento à glosa dos serviços prestados pelas empresas "Nistrex" e "Mareiva", matéria, contudo, totalmente estranha ao processo ora em exame. Outrossim, a peça recursal transcreve Acórdãos das Egrégias Primeira e Quinta Câmara deste Colegiado, a propósito de glosa de despesas operacionais.

No "Memorial" de 17.01.94, juntado às fls. 78/82, a litigante renovou as alegações apresentadas anteriormente, mais uma vez, porém aludindo às glosas promovidas consoante item 1 do Termo de Verificação de fls. 02/07.

Atendendo à solicitação deste Relator (fls. 83), foi juntado ao presente processo parte da documentação probatória (de defesa) constante do de nr. 10880/024.503/88-62, bem como do aresto do segundo grau ali proferido. Os mesmos constam de volume anexo ao presente.

E o relatório.



Processo nr. 10880/024.501/88-37

Acórdão nr. 103-14.810

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 70 verso 72), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre reiterar que a única matéria de que trata o presente processo é a glosa de pagamentos de comissões e corretagens; assim, ao contrário do que equivocadamente procedeu a defendente, nada tem a ver com a remuneração por prestação de serviço às empresas "Nitrex" e "Maralva".

Dito isto, conforme se observa na cópia de fls. 93/87, do Acórdão nr. 103-11.838, de 04.12.91, relativo ao processo nr. 10880.024.503/88-62, a decisão então adotada com respeito ao item "comissões sobre vendas a cobranças" foi inteiramente favorável à autuada. Apoiada no Acórdão nr. 101-77.913/88, foi a seguinte a justificação adotada para elidir a glosa em questão:

"Relativamente às comissões sobre vendas e cobranças, entendo que a documentação trazida aos autos e não infirmadas pela decisão de primeira instância, demonstram que os gastos efetivamente foram realizados e que preenchiam os demais requisitos para a sua dedutibilidade, visto que o ponto principal alegado pela autoridade fiscal, a falta de apresentação de nota fiscal de serviço emitida pelos representantes da recorrente, não é fator determinante para a glosa pretendida, vez que outros documentos, tais como contratos, recibos e demonstrativos de cálculos, até prova em contrário, são documentos idôneos para comprovar a realização da despesa".

No entanto, a documentação carreada ao processo a exemplo do observado no processo nr. 10880/024.503/88-62, através do Acórdão nr. 103-11.838, de 04.12.91, evidencia "que os gastos efetivamente foram realizados e que preenchiam os demais requisitos para a sua de-



Processo nr. 10880/024.501/88-37

Acórdão nr. 103-14.810

utibilidade, visto que o ponto principal alegado pela autoridade fiscal, a falta de apresentação de nota fiscal de serviço emitida pelos representados da recorrente, não é fator determinante para a glosa pretendida, vez que outros documentos, tais como contratos, recibos e demonstrativos de cálculos, até em prova em contrário, são documentos idôneos para comprovar a realização da despesa."

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de abril de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

-

RELATOR

